



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO. VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal).

Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN).

O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral).

No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: *“é defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”*.

O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo ‘os índices de correção monetária’ consubstanciar autênticos índices de preços.

Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente.

O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

informações sobre variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal índice.

Não é fundamento da demanda, o índice de correção aplicado pelo Governo Federal para a correção de seus débitos tributários, como parâmetro.

Matéria estranha ao debate.

Ausência de omissão no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CONSELHO SECCIONAL

EMBARGANTE

CAMARA MUNICIPAL DE BAGE

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL oferece embargos de declaração contra acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 3.965/2002, com a redação conferida pela lei 5.821/2017.

Em resumo, alega omissão do julgado quanto ao índice oficial que excede os índices aplicados pelo Governo Federal para a correção de seus créditos, o que macula de inconstitucionalidade a lei impugnada.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O recurso não colhe.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Conforme referido no voto condutor, a Lei Municipal n. 3.965/2002, no seu art. 4º e 5º, com a redação da Lei 5.821/2017, determina que em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, não recolhidos nos prazos legais serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.

O Decreto Municipal n. 213/2020 adota o IGP-M (índice geral de preços de mercado) da Fundação Getúlio Vargas, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º *caput* e §4º, e, art. 6º).

Inicialmente pondera-se que *"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo a modificação de sua base de cálculo"*, nos termos do art. 92, §2º do CTN.

O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, bem como dispõe de autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma do art. 30, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que *'é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais'* (RE 648245, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2013, com Repercussão Geral).

Nesse mesmo sentido o disposto na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: *"É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária"*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Neste contexto, não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República).

Relativamente à existência de um único índice oficial a regular a inflação, importante registrar que não há qualquer previsão legislativa quanto a isto.

O Supremo Tribunal Federal, quando tratou do tema 'correção monetária' a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. Assentando:

"A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os 'índices de correção monetária' devem consubstanciar autênticos índices de preços" (RE 870947/SE, Tema 810, reconhecendo o IPCA-E. como um dos índices oficiais de atualização monetária).

Repudiou apenas a TR como índice medidor da inflação, em razão de impor restrição desproporcional ao direito da propriedade, já que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços.

O IGP-M adotado pelo Executivo Municipal de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem justamente a finalidade de apurar a variação de preços entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês da coleta, numa evidente compatibilidade com a definição de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

inflação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, os índices do IPCA-E e o IPGM não ostentam variações importantes.

A Taxa Selic sugerida pelo proponente como índice paradigma, não trata propriamente de inflação, muito menos de variação de preço, mas se constitui em taxa básica de juros de empréstimos bancários, não podendo de qualquer modo ser designada como índice oficial da inflação, justamente por não capturar preços de produtos.

Sendo assim, tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda.

Além disto, não é fundamento da demanda o índice aplicado pelo Governo Federal como parâmetro de correção monetária.

Matéria estranha ao debate, somente agora levantada pelo embargante.

Como visto, toda a matéria debatida foi analisada pelo julgado, não havendo omissão no julgado.

Rejeito os embargos de declaração.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085248862, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085248862 (Nº CNJ: 0038439-41.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 01/09/2021 14:44:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--